

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
5/SOND/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Divulgação de sondagem pela RTP, RDP e Jornal de Notícias**

Lisboa

23 de Outubro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 5/SOND/2008**

**Assunto:** Divulgação de sondagem pela RTP, RDP e Jornal de Notícias

#### **I. Dos Factos**

- i)** A Universidade Católica/CESOP no cumprimento do disposto nos n.ºs. 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante “LS”), depositou, no dia 15 de Julho de 2008, nesta Entidade Reguladora, uma sondagem realizada para o Jornal de Notícias, RTP e RDP cujo objecto versava, entre outros, sobre a intenção de voto legislativo e avaliação do Presidente da República, do Governo e dos líderes partidários.
- ii)** O modo como a sondagem foi divulgada suscitou algumas dúvidas quanto à sua conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7º da LS, tendo-se verificado, por parte dos três órgãos de comunicação social visados pela presente Deliberação, a omissão de elementos de divulgação obrigatórios. No caso da RDP, em particular, a alegada falta de indicação de elementos obrigatórios parece derivar de uma interpretação díspar do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 7º da LS.

#### **I.1. Jornal de Notícias**

- i)** O Jornal de Notícias divulgou nas páginas 1, 2, 3 e 4 da sua edição impressa, do dia 15 de Julho de 2008, resultados da sondagem supracitada.
- ii)** Segue-se, *infra*, a transcrição dos elementos obrigatórios publicados pelo jornal sob a designação de “ficha técnica”:

*“Sondagem realizada pelo Centro de Sondagens e Estudos de Opinião da Universidade Católica (CESOP) para a Antena 1, a RTP e o Jornal de Notícias entre os dias 5 e 9 de Julho de 2008. O universo alvo é composto pelos indivíduos com 18 ou mais anos recenseados eleitoralmente em Portugal Continental. Foram seleccionadas aleatoriamente dezanove freguesias do país, tendo em conta a distribuição da população recenseada eleitoralmente por regiões e por freguesias com mais e menos de 3000 habitantes. A selecção aleatória das freguesias foi sistematicamente repetida até que os resultados eleitorais das eleições legislativas de 2005 nessas freguesias estivessem a menos de 1% dos resultados nacionais dos cinco maiores partidos, ponderado o número de inquéritos a realizar em cada freguesia. Os domicílios em cada freguesia foram seleccionados por caminho aleatório e foi inquirido em cada domicílio o mais recente aniversariante recenseado eleitoralmente na freguesia. Foram obtidos 1266 inquéritos, sendo que 58% dos inquiridos eram do sexo feminino. Todos os resultados obtidos foram depois ponderados de acordo com a distribuição da população com 18 ou mais anos residentes no Continente por sexo, escalões etários e qualificação académica, na base dos dados do Censos. A margem de erro máximo associado a uma amostra aleatória de 1266 inquiridos é de 2,8%, com um nível de confiança de 95%.”*

## **I.2. RTP**

- i)** A RTP, nos serviços de programas RTP1, RTP2 e RTPN, difundiu, nos dias 14 e 15 de Julho de 2008, resultados da mesma sondagem.
- ii)** No dia 14 de Julho, foram identificadas duas difusões da sondagem, uma na RTP1, com início às 20h 05m, e outra na RTP2, com início às 22h 02m. Já no dia 15 de Julho foram identificadas mais quatro difusões da sondagem, duas na RTP1, com início às 07h 15m e às 13h 37m, e outras duas na RTPN, com início às 00h 08m e às 11h 05m.
- iii)** Segue-se a transcrição do “quadro” difundido pela RTP com os elementos técnicos da sondagem:

*“Esta sondagem foi realizada pelo Centro de Sondagens e Estudos de Opinião da Universidade Católica (CESOP) para a Antena 1, a RTP e o Jornal de Notícias entre os dias 5 e 9 de Julho de 2008. O universo alvo é composto pelos indivíduos com 18 ou mais anos recenseados eleitoralmente em Portugal Continental. Foram seleccionadas aleatoriamente dezanove freguesias do país, tendo em conta a distribuição da população recenseada eleitoralmente por regiões e por freguesias com*

*mais e menos de 3000 habitantes. Os domicílios em cada freguesia foram seleccionados por caminho aleatório e foi inquirido em cada domicílio o mais recente aniversariante recenseado eleitoralmente na freguesia. Foram obtidos 1266 inquéritos. A margem de erro máximo associado a uma amostra aleatória de 1266 inquiridos é de 2,8%, com um nível de confiança de 95%.”*

### **I.3. RDP**

- i) A RDP difundiu, nos dias 14 e 15 de Julho de 2008, resultados da sondagem supracitada.
  
- ii) No total foram identificadas nove difusões da sondagem, quatro no dia 14 de Julho (17h 00m, 18h 01m, 19h 01m e 20h 03m) e cinco no dia 15 de Julho (06h 06m, 11h 05m, 17h 01m, 18h 01m e 19h 01m). Destas apenas três – difusão das 17h 00m, no dia 14 de Julho, e difusões das 11h 05m e 17h 01m, no dia 15 de Julho – disponibilizaram a designada “ficha técnica” com elementos de divulgação obrigatória que a seguir se transcreve:

*“A sondagem da Universidade Católica para a Antena 1, RTP e Jornal de Notícias, foi realizada entre os dias 5 e 9 deste mês. O universo alvo composto por indivíduos com 18 ou mais anos de idade, recenseados em Portugal Continental. Foram seleccionadas de forma aleatória dezanove freguesias do país, tendo em conta a distribuição da população recenseada por regiões e por freguesias com mais e com menos de 3000 habitantes. Os domicílios em cada freguesia foram, eles também, seleccionados por caminho aleatório e foi inquirido em cada casa o mais recente aniversariante recenseado eleitoralmente na freguesia. Foram assim obtidos 1266 inquéritos. A margem de erro máximo associada a esta sondagem é de 2,8%, o nível de confiança 95%” (a “ficha técnica” difundida às 17h 01m do dia 15 de Julho manteve os mesmos elementos, embora com recurso a expressões ligeiramente diferentes).*

## **II. Dos argumentos apresentados pelos órgãos de comunicação social envolvidos**

Quando oficiados pela ERC, os três órgãos de comunicação social envolvidos apresentaram as suas respectivas defesas nos termos que se seguem:

## II.1. Jornal de Notícias

- i) Em missiva dirigida à ERC, recebida a 31 de Julho de 2008, o Jornal de Notícias considerou, *“estranho que possa haver qualquer não conformidade com os preceitos legais pois a ficha que publicámos em nada difere de outras que publicámos em idênticas circunstâncias”*.
  
- ii) E concluiu afirmando, *“guardo [...] que a Entidade Reguladora me informe com mais detalhe sobre os procedimentos que entende dever o JN ter relativamente à publicação de sondagens”*.
  
- iii) A missiva do Jornal de Notícias fez-se acompanhar de uma tomada de posição do director do CESOP, o Prof. Doutor Pedro Magalhães, sobre o ofício remetido pela ERC ao referido órgão de comunicação social. No qual se pode ler: *“julgamos poder inferir do ofício que a ERC entende que a ficha técnica a divulgar pelo JN deveria ter contido informação sobre a “repartição geográfica e composição” (o ofício menciona a palavra “etária” mas este termo não está presente no n.º 2 do art.º 7 da Lei) da amostra para além da que foi fornecida”*.
  
- iv) E continuou argumentando, *“se é este o caso [...] gostaríamos de ser esclarecidos sobre o grau de detalhe da informação sobre “repartição geográfica e composição”. Dado que a Lei é omissa nessa matéria, gostaríamos de saber, na interpretação que dela faz, quais as frequências de variáveis de caracterização sócio-demográfica julga a ERC deverem estar incluídas na ficha técnica a divulgar pelo jornal.”*
  
- v) Concluiu dizendo, *“Estamos seguros que o JN gostaria de ter essa informação e que, na posse dela, poderemos fornecer uma ficha técnica ao JN com a completude que a ERC entenda ser necessária.”*

## II.2. RTP

- i) Em missiva datada de 1 de Agosto de 2008, a RTP respondeu ponto a ponto às questões levantadas no ofício da Entidade Reguladora respeitantes à verificação de indícios de violação do disposto nas alíneas e), g) e h) do n.º 2 do artigo 7º da LS.
  
- ii) Sobre a repartição geográfica e composição da amostra, alínea e), argumentou a RTP, *“não reconhecemos a existência de qualquer infracção, uma vez que a informação legalmente exigida está expressa na peça jornalística exibida em todos os noticiários referidos, num “quadro” com a respectiva ficha técnica [...]”*.
  
- iii) Já em relação à indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi *“não sabe/não responde”*, alínea g), alegou: *“Não estando qualquer acto eleitoral no horizonte próximo, nem se vivendo um período de campanha ou pré-campanha eleitoral, julgamos irrelevante, de momento, qualquer análise sobre intenções de participação em hipotéticos actos eleitorais que possam ser extrapolados a partir da resposta “não sabe/não responde” ou pela resposta “abstenção”. Daí que essa informação seja habitualmente relevada em situações como a presente”*.
  
- iv) Relativamente à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos em sondagens de índole eleitoral, alínea h), declarou: *“também, neste caso, confirmamos ter dispensado a informação referida, por ser considerada irrelevante para o contexto e propósito do barómetro”*.
  
- v) Sublinhando que agiu de *“boa fé e plenamente convict[a] de que nada de irregular podia ser apontado à forma como a RTP habitualmente difunde os resultados de sondagens”*, concluiu manifestando disponibilidade para

escutar e acatar as recomendações que a ERC julgar convenientes para uma “difusão de sondagens mais justa, mais objectiva e mais rigorosa”.

### **II.3. RDP**

- i) Oficiada a pronunciar-se, a RDP veio a fazê-lo no dia 1 de Agosto de 2008, sustentando em sua defesa que a primeira transmissão dos resultados da referida sondagem ocorreu no dia 14 de Julho, às 17:00h.
  
- ii) Alega a RDP que “*Nessa primeira, difusão para além dos elementos que constam da sondagem em formato de notícia, procedeu-se à leitura da ficha técnica, que reconhece [a RDP], por lapso, não referia a redistribuição dos indecisos e a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia – referência que também não era feita no restante corpo da notícia*”.
  
- iii) E continua, assinalando “*que é convicção generalizada no meio radiofónico de que só é obrigatória a leitura dos elementos associados à ficha técnica – nas alíneas exigíveis à radiodifusão – na primeira difusão de sondagem*”.
  
- iv) Conclui a oficiada que “*Por essa razão, a divulgação de todos os elementos obrigatórios associados à ficha técnica só foi feita na difusão do dia 14 de Julho, às 17h, não existindo, de facto, referência expressa a todos esses elementos nas restantes difusões*”.

### **III. Normas Aplicáveis**

É aplicável ao caso em apreço o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z), do n.º 3, do artigo 24º, bem como o disposto na Lei 10/2000, de 21 de Junho (Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, neste documento identificada como “LS”).

#### IV. Análise e fundamentação

- i) Considerando as informações constantes do depósito regularmente efectuado junto da ERC, em cumprimento do disposto no artigo 5º da LS, bem como a divulgação da sondagem em causa efectuada, respectivamente, pelos três órgãos de comunicação social visados na presente Deliberação, notou-se, conforme descrito nos factos, a omissão de elementos de informação obrigatória, em violação do disposto no artigo 7º, nº s. 1 e 2, da LS.
  
- ii) De facto, dispõe o n.º 1 do artigo 7º que “*[a] publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites*”. Pretende a Lei que os resultados do trabalho estatístico efectuado sobre os resultados de determinada amostra, elemento que caracteriza a sondagem de opinião, sejam divulgados ao público, por uma via que obedeça a requisitos de transparência, objectividade e clareza.
  
- iii) Conforme a ERC já teve oportunidade de referir em outras Deliberações (cfr. Deliberação 2/SOND-TV/2008, de 26 de Junho de 2008), para além do princípio geral, contido no n.º 1 do artigo 7º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens, que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7º; atendendo no n.º 3 às especificidades próprias da rádio e televisão que justificaram a redução do elenco de informações obrigatórias.

- iv) No caso em apreço, a mesma sondagem foi divulgada por três órgãos de comunicação social distintos (todos “clientes” do estudo), sendo que todos eles violaram o disposto no artigo 7º da LS, ainda que em diferentes vertentes.

#### **IV.1. Jornal de Notícias**

- i) No que respeita ao JN, notou-se que este órgão de comunicação social procedeu à publicação da sondagem sem a indicação de algumas informações constantes na alínea e) do n.º 2, do artigo 7º. Ou seja: da indicação da repartição geográfica e da composição etária dos inquiridos.
- ii) Na defesa apresentada, o JN alegou não ter incorrido em falta de forma deliberada, referindo que sempre aplicou as mesmas orientações da divulgação em sondagens anteriores.
- iii) Simultaneamente, este órgão de comunicação social revelou-se disponível para corrigir a sua conduta em conformidade com as indicações da ERC, solicitando a esta Entidade, inclusivamente, a definição, com maior detalhe, dos procedimentos a seguir na divulgação de sondagens.
- iv) Cumpre ainda referir e esclarecer a questão colocada pela entidade que realizou a sondagem e que, na sequência do ofício da ERC ao JN, foi por este órgão convidada a esclarecer os elementos fornecidos.
- v) Refere a Universidade Católica/CESOP, na sequência do pedido efectuado pelo JN, que a Lei é omissa quanto à definição da “composição” dos inquiridos (aliena e) do n.º 2 do artigo 7º da LS), indagando sobre as informações socio-demográficas que a ERC entende que devem estar presentes na divulgação de sondagens à luz dessa alínea.

**vi)** A este respeito, entende o Conselho Regulador dever esclarecer que a ERC tem definido operacionalmente a “composição” por referência a duas características: o “sexo” e os “escalões etários” dos inquiridos. Esta definição, ainda que não explícita na alínea e) do n.º 2 do artigo 7º, encontra sustento na alínea b) do n.º 2 do art.º 4 onde é prescrito: *“a amostra deve ser representativa do universo estatístico de onde é extraída, nomeadamente quanto à região, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis adequadas”*. De entre as características descritas na Lei a ERC tem vindo a considerar sempre como um “mínimo essencial” na indicação da “composição”, a repartição por sexo e idade dos inquiridos. Todavia, considera-se que a informação relativa à distribuição da amostra que não se encontra expressa na LS (escalões etários, sexo dos inquiridos, grau de instrução ou outras variáveis adequadas), se deve exigir apenas às divulgações em que essa informação assume especial relevância, isto é, às sondagens em que os resultados são segmentados por essas mesmas variáveis. Dito de outra forma e recorrendo a um exemplo em que a intenção de voto é segmentada por escalões etários nos partidos x e y: o partido y é o que recolhe mais votos junto dos segmentos mais novos da população (40% entre os inquiridos dos 18 aos 25 anos), por sua vez o partido x é o que recolhe o apoio dos mais velhos (38% entre os inquiridos com mais de 65 anos).

**vii)** No que respeita ao grau de pormenor da informação da repartição geográfica e das variáveis da composição, quando devidas, a ERC não define um modelo para a disponibilização dessa informação, devendo a mesma ser conforme com os dados apresentados com a ficha técnica do depósito da Sondagem.

**viii)** Em face do exposto, conclui-se em relação ao JN que, na divulgação da sondagem, este órgão de comunicação social violou o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 7º da LS ao omitir a repartição geográfica. De outro modo, não

releva no caso a omissão de indicação da faixa etária dos inquiridos, uma vez que essa informação não assumia especial relevância para a análise dos resultados divulgados.

#### **IV.2. RTP**

- i)** Conforme visto *acima*, a análise das peças divulgadas pela RTP, nos seus serviços de programas, revelou o incumprimento de diversas alíneas do n.º 2 do artigo 7º da LS.
  
- ii)** Assim, notou-se a omissão da divulgação de dados relativos à repartição geográfica e composição da amostra, alínea e); ii) à indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “não sabe/não responde”, alínea g); e iii) à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos em sondagens de índole eleitoral, alínea h).
  
- iii)** Contrariamente ao que a RTP afirma, a análise das difusões realizada pela ERC revela que este órgão não disponibilizou no final das peças as informações relativas à composição e à repartição geográfica dos inquiridos, alínea e) – não se podendo considerar que a indicação do número de freguesias inquiridas satisfaça este requisito. Tais factos podem ser observados na transcrição que se segue:

*“Esta sondagem foi realizada pelo Centro de Sondagens e Estudos de Opinião da Universidade Católica (CESOP) para a Antena 1, a RTP e o Jornal de Notícias entre os dias 5 e 9 de Julho de 2008. O universo alvo é composto pelos indivíduos com 18 ou mais anos recenseados eleitoralmente em Portugal Continental. Foram seleccionadas aleatoriamente dezanove freguesias do país, tendo em conta a distribuição da população recenseada eleitoralmente por regiões e por freguesias com mais e menos de 3000 habitantes. Os domicílios em cada freguesia foram seleccionados por caminho aleatório e foi inquirido em cada domicílio o mais recente aniversariante recenseado eleitoralmente na freguesia. Foram obtidos 1266 inquiridos. A margem de erro máximo associado a uma amostra aleatória de 1266 inquiridos é de 2,8%, com um nível de confiança de 95%.”*

- iv)** Pelo exposto, e ainda que se aceite a boa fé da visada, a interpretação que a RTP faz da alínea e), do n.º 2, do artigo 7º da LS, não é correcta.
- v)** Já no referente à indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “não sabe/não responde”, alínea g), do n.º 2, do artigo 7º), a RTP considerou não ser relevante a sua inserção. Dito de outro modo, subentende-se da defesa apresentada que a RTP considera aplicável à divulgação da sondagem em apreço o disposto na parte final da alínea em questão que permite a dispensa da referência à indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi “não sabe/não responde”, quando se presume que a mesma não é susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados.
- vi)** Também neste ponto a RTP revela uma falha na interpretação do disposto na Lei. Isto porque a indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde” deve ter-se como um elemento que, em princípio, deve constar da divulgação obrigatória. Por regra, a sua referência é sempre necessária ao cumprimento do n.º 2 do artigo 7º. Excepcionalmente, pode admitir-se a sua omissão quando se presume que tal facto não irá alterar os resultados. A construção pela negativa permite explicitar melhor o conteúdo do comando normativo.
- vii)** Nesta matéria, apesar do incumprimento, é importante destacar que a RTP, antes de difundir a projecção de voto legislativo, deu a conhecer aos telespectadores os resultados da intenção directa de voto dos inquiridos nos cinco partidos com representação parlamentar. Ainda que a disponibilização de tais dados não possibilite, por si, determinar a percentagem de inquiridos que responderam “não sabe/não responde”, permite ver as diferenças antes e depois da sua redistribuição.

- viii)** Por último, tendo ocorrido a redistribuição dos indecisos impunha-se, de acordo com a alínea h), do n.º 2, do artigo 7º, que a RTP procedesse à indicação das hipóteses em que se baseou essa redistribuição.
- ix)** Alegou a RTP que considerou dispensar semelhante indicação uma vez que, no seu entender, esta seria *“irrelevante para o contexto e propósito do barómetro”*.
- x)** Independentemente da sustentabilidade do argumento da RTP, que já de si é de duvidosa procedência, pois, existindo uma redistribuição de indecisos, não se vislumbra qualquer situação onde o conhecimento do método de redistribuição não seja relevante para a correcta interpretação dos resultados da sondagem, é certo que a LS não permite este género de apreciações. Impõe-se, outrossim, de modo categórico, a indicação das hipóteses em que se baseia a distribuição em todos os casos em que essa redistribuição ocorra.
- xi)** Não obstante os incumprimentos verificados, importa considerar que a RTP alega que até à intervenção da ERC estava convicta de que nada de irregular poderia ser apontado às divulgações ocorridas.
- xii)** Por outro lado, importa também considerar que a RTP não revela um historial de incumprimento em matéria de divulgação de sondagens.
- xiii)** Por último, interessa salientar, em abono da RTP, a incorporação de informações técnicas e metodológicas na difusão da sondagem – correspondentes às alíneas j), l), e n) do n.º 2 do art. 7º – às quais as estações de radiodifusão ou radiotelevisão não estão obrigadas por disposição do n.º 3 do referido artigo.

### IV.3. RDP

- i) No caso da RDP notaram-se diversas falhas no cumprimento da Lei ao longo das seis peças que apresentou sobre a divulgação dos resultados da sondagem.
- ii) Da análise das respectivas peças, constataram-se elementos de desrespeito ao n.º 2 do artigo 7.º da LS.
- iii) Quando oficiada a pronunciar-se, a RDP admitiu que, por lapso, não referiu a redistribuição dos indecisos e as hipóteses em que ela se baseia. Não se justificando, assim, maiores desenvolvimentos quanto à violação do disposto nas alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 7º que se tem por verificada.
- iv) No que respeita às restantes infracções que a ERC detectou, alíneas d), e) e i) do n.º 2, do artigo 7º da LS, a RDP não admite a sua verificação. Isto porque, sem contestar os factos, sustenta, em sua defesa, que a primeira divulgação ocorreu no dia 14 de Julho, pelas 14 horas, na qual foram referidos todos os elementos de divulgação obrigatória, à excepção da indicação referente à redistribuição dos indecisos e as hipóteses em que ela se baseia.
- v) No entendimento da RDP só seria obrigatória a leitura dos elementos associados à ficha técnica na primeira difusão da sondagem, pelo que as omissões verificadas quanto aos elementos obrigatórios do n.º 2 do artigo 7º da LS nas difusões seguintes não poderiam ser legalmente sancionadas.
- vi) Assinala a RDP que o entendimento *supra* exposto constitui uma “*convicção generalizada no meio radiofónico*”. Não obstante a importância do reconhecimento da norma no seio da comunidade como justificação da sua própria jurisdição, não pode aceitar-se que mesmo existindo - o que não se dá por demonstrado - uma convicção, esta torne lícita a inobservância ou a inaplicabilidade do preceito legal.

- vii) Admite-se que a *praxis* possa, por vezes, ser relevante na interpretação dos dispositivos legais, o que não permite, no entanto, a conclusão de que as normas legais que lhe são opostas – no caso, o n.º 2 do artigo 7º da LS – devam ser consideradas como “afastadas”. Com efeito, o intérprete terá que proceder sempre com especial cautela na aceitação, mesmo que se tratasse de uma “prática reiterada” contrária ao estabelecido por via legislativa – o que, repetimos, não ocorre -, dado o risco de, por via interpretativa, criar uma nova norma sem que para tal tenha legitimidade.
- viii) De facto, não poderá a ERC aceitar a invocação da existência de supostas “convicções generalizadas” como justificação para o afastamento de disposições legais de carácter imperativo, cuja tutela reclama amplas salvaguardas de rigor, transparência e clareza, como o são os elementos obrigatórios a difundir pelos órgãos de comunicação social na divulgação de resultados de sondagens.
- ix) Ter-se-ia por mais plausível a invocação pela visada do artigo 7º, n.º 4, sendo eventualmente defensável que a RDP qualificasse as peças subsequentes, emitidas no dia 15 de Julho, como “*textos de carácter exclusivamente jornalístico*” onde foi efectuada referência a dados de sondagens divulgadas anteriormente. Nestes termos, exigir-se-ia apenas a indicação do local e data onde ocorreu a primeira difusão, bem como a indicação do responsável.
- x) Cumpre explicitar este ponto, pois é convicção do Conselho Regulador que na base da alegada “convicção generalizada”, que a RDP diz existir no meio radiofónico, está uma errada interpretação dos n.ºs. 2 e 4 do artigo 7º da LS.

- xi)** Com efeito, é crucial distinguir o que, para efeitos de aplicação da LS, constitui uma referência em “*textos de carácter exclusivamente jornalístico*” e aquilo que deve ser entendido como divulgação de sondagem.
- xii)** Na verdade, sempre que exista divulgação da sondagem em órgãos de comunicação social, esta deve acompanhada da indicação das informações de divulgação obrigatória, presentes no n.º 2 do artigo 7º. A mesma sondagem pode ser objecto de mais do que uma divulgação e será assim tanto quanto o número de órgãos que procedam à sua divulgação, bem como atendendo ao número de peças jornalísticas que cada órgão elabore para difundir elementos da sondagem (com excepção de “peças continuadas”, i.e., inseridas dentro do mesmo programa ou na mesma edição de imprensa escrita).
- xiii)** Concretizando, é sempre considerada como divulgação a peça jornalística que tenha como enfoque central a divulgação de resultados de sondagens.
- xiv)** Note-se que o artigo 7º, n.º 2 prescreve que “*a publicação de sondagem de opinião em órgão de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações*”. De onde se depreende que essas informações são obrigatórias em todas as divulgações de sondagens, e não apenas na primeira divulgação.
- xv)** Aliás, o legislador utiliza o conceito de “*primeira divulgação*” quando pretende referir-se apenas a este acto. Veja-se, neste sentido, o artigo 9º da LS, onde se prescreve que “*a primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 dias a contar da data do depósito obrigatório a que se refere o artigo 5º*”. Confrontando os dois preceitos legais é nítida a clareza com que o legislador se expressou.
- xvi)** O artigo 7º, n.º 4, prevê situações distintas. Para efeitos deste normativo legal, consideram-se “*textos de carácter exclusivamente jornalístico*” as peças

jornalísticas, orais ou escritas, nas quais exista uma mera referência a resultados de sondagens, isto é, peças jornalísticas em que a divulgação de resultados de sondagens não constitui o enfoque central.

**xvii)** Em face do disposto, e considerando que as diversas peças em análise constituíram todas divulgações da sondagem impunha-se em todas elas o respeito pelo disposto no artigo 7º, n.º 2, da LS, com exceção, como é manifesto, das alíneas não aplicáveis à actividade radiofónica (cf. artigo 7º, n.º 3).

**xviii)** Posto isto, cumpre salientar, em abono da oficiada, que a RDP não possui qualquer historial de incumprimentos nesta matéria, não obstante, no caso, ter desrespeitado as normas relativas à difusão de sondagens de opinião.

**xix)** Acresce ainda que a RDP, nas difusões da sondagem em que apresentou elementos técnicos e metodológicos, disponibilizou elementos aos quais não estava obrigada por disposição do n.º 3 do art. 7º da LS – correspondentes às alíneas j), l), e n) do n.º 2 do mesmo artigo.

## **V. Deliberação**

*Tudo visto* e considerando que a difusão de resultados de sondagens de opinião, bem como a sua interpretação, regem-se por um princípio de clareza e boa fé interpretativa, dispondo, para o efeito, o n.º 2 do artigo 7º da LS que a publicação de sondagens de opinião deve obedecer a um conjunto de regras relativas à informação a ser transmitida, de modo a assegurar a difusão de um conjunto mínimo de elementos necessários à garantia de transparência e rigor da sondagem, o Conselho Regulador delibera o seguinte:

## I.

### Quanto ao Jornal de Notícias

*Considerando que* a Entidade Reguladora verificou o incumprimento face à LS no modo como o Jornal de Notícias procedeu à divulgação de uma sondagem em desrespeito pelo disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 7º da LS, por omissão da repartição geográfica.

*Tendo em conta que* o Jornal de Notícias não revela um historial de incumprimentos reiterados em matéria de divulgação de sondagens.

*Interpretando* os pedidos de esclarecimentos e de orientação do Jornal de Notícias sobre as disposições da LS como vontade de colaborar com o Regulador e corrigir os incumprimentos verificados na divulgação da sondagem.

*Atento* ainda ao facto do oficiado ter declarado que as infracções cometidas resultam de uma errónea, ainda que não descuidada, interpretação dos dispositivos legais.

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 15º da LS, delibera:

Instar o Jornal de Notícias ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, salientando em particular a necessidade de este órgão de comunicação social observar o disposto na alínea e), do n.º 2, do artigo 7º, conformando a sua conduta com os reparos efectuados na presente Deliberação.

## II.

### Quanto à RTP

*Considerando que* a Entidade Reguladora verificou o incumprimento face à LS no modo como a RTP, nos seus serviços de programas RTP1, RTP2 e RTPN, procedeu

à divulgação de uma sondagem em desrespeito pelo disposto no artigo 7º, n.º 2, da LS, em especial nas alíneas e), g) e h) do citado preceito legal.

*Considerando que a RTP não revela um historial de incumprimentos precedentes. Ao que acresce a disponibilidade manifestada por este órgão de comunicação social para acatar todas as recomendações que a ERC julgue “convenientes para uma divulgação de sondagens mais justa, mais objectiva e mais rigorosa”.*

*Atendendo que a RTP incorporou nas difusões da sondagem em questão informações técnicas e metodológicas – correspondentes às alíneas j), l), e n) do n.º 2 do art. 7º – às quais as estações de radiodifusão ou radiotelevisão não estão obrigadas por disposição do n.º 3 do referido artigo.*

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 15º da LS, delibera:

Instar a RTP ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, salientando em particular a necessidade de este órgão de comunicação social observar devidamente o disposto nas alíneas e), g) e h) do n.º 2, do artigo 7º, conforme os reparos que à sua conduta foram efectuados na presente Deliberação.

### **III.**

#### **Quanto à RDP**

*Considerando que a Entidade Reguladora verificou o incumprimento face à LS no modo como a RDP procedeu à divulgação de uma sondagem, em desrespeito pelo disposto nas alíneas artigo 7º, n.º 2, da LS, tendo os incumprimentos de diferentes alíneas do n.º 2 ocorrido, de forma alternada, ao longo de diversas peças de difusão da sondagem.*

*Tendo em conta que* a RDP, nas difusões da sondagem em que apresentou elementos técnicos e metodológicos, disponibilizou elementos aos quais não estava obrigada por disposição do n.º 3 do art. 7º da LS – correspondentes às alíneas j), l), e n) do n.º 2 do mesmo artigo.

*Atendendo ao facto de* a RDP não revelar um historial de incumprimentos precedentes.

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

Instar a RDP ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, salientando em particular a necessidade de este órgão de comunicação social observar devidamente o disposto no seu artigo 7º, nomeadamente respeitando a difusão dos elementos obrigatórios constantes do n.º 2 (com excepção dos não aplicáveis à actividade radiofónica) em todas as peças onde efectue a difusão dos resultados da sondagem, conforme os reparos que à sua conduta foram efectuados na presente Deliberação.

Lisboa, 23 de Outubro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira